



Recomendações às Instituições de Ensino Superior sobre praxes académicas

As instituições de ensino superior são espaços democráticos de liberdade onde cada pessoa é livre de fazer as suas escolhas e de exprimir as suas opiniões. As diferentes formas de integração dos novos estudantes devem decorrer obedecendo a princípios de respeito e dignidade.

Considera-se “praxe” um conjunto amplo de tradições, rituais, usos e costumes que se praticam e repetem numa comunidade, académica ou outra, ao longo dos anos. Ligada a este conceito está a tradição de integrar os novos estudantes na sua instituição de ensino e na vida académica. Esta tradição tem mudado ao longo dos tempos e recentemente têm sido incluídas práticas que não podem ser justificadas pelo facto de se apresentarem sob essa designação.

A não participação na “praxe” não pode significar a exclusão de estudantes de quaisquer atividades académicas. Nenhum estudante pode ser discriminado por decidir não participar em atividades realizadas no âmbito da praxe.

É unânime o repúdio veemente de quaisquer práticas a ela associadas que impliquem qualquer tipo de coação sobre os estudantes, assim como de comportamentos atentatórios da dignidade pessoal ou que ponham em risco a integridade física ou psicológica dos estudantes.

Essas situações, que em alguns casos constituem a prática de crimes públicos, devem ser condenadas de forma clara, salvaguardando-se nomeadamente a integridade e dignidade humana.

Tanto no quadro criminal como no quadro disciplinar, já existem instrumentos legais para combater estas condutas abusivas. Nesta última sede, a lei confere expressamente às instituições de ensino superior competência para punir estes atos.

Um estabelecimento de ensino superior tem, pois, o dever de atuar para impedir que seja levado à prática, nas suas instalações ou fora delas, praxes humilhantes e vexatórias, que podem originar exercícios de violência física e psíquica sobre estudantes, claramente restritivos dos seus direitos, liberdades e garantias.

Os estabelecimentos de ensino superior não podem tolerar este tipo de situações, sendo em consequência civilmente responsáveis pelos danos causados em relação a estas violações, por ação ou omissão, designadamente por não proibirem e não punirem nos seus regulamentos internos comportamentos violadores da integridade e dignidade humana.

Assim, e considerando

- O relatório “As praxes académicas em Portugal”, elaborado pela Comissão de Educação e Ciência da Assembleia da República em abril de 2008, no qual se conclui que “é preciso sublinhar-se a devida responsabilidade, das instituições e do próprio Ministério da Ciência e do Ensino Superior, na promoção da visibilidade pública em relação a normas instituídas nesta matéria, fomentando uma cultura de democracia e de igualdade nas escolas do ensino superior, e que por conseguinte rejeite “culturas” de obediência e de discriminação, que originam muitos dos abusos que acontecem no âmbito da praxe.”
- O comunicado do Ministério da Educação e Ciência e das Associações Académicas e de Estudantes, de 30 de janeiro de 2014, no qual se refere que “este é um problema a que as instituições de ensino superior e as associações e federações académicas, enquanto representantes dos estudantes, não podem ser indiferentes.” E que “(...) das instituições de ensino superior (...) espera-se também uma ação pedagógica, em defesa das liberdades de participação e de escolha dos estudantes.”
- A Resolução da Assembleia da República n.º 24/2014, aprovada em 28 de fevereiro de 2014, a qual recomenda ao Governo a adoção de medidas sobre a praxe académica, nomeadamente que este “incentive e promova a articulação entre as várias redes já existentes nas diferentes instituições de ensino superior e associações académicas, de apoio e informação aos estudantes, como são exemplo os gabinetes de psicologia, os gabinetes de acolhimento de novos alunos ou os gabinetes de apoio aos estudantes, nomeadamente através da partilha de boas práticas destes gabinetes”, bem como “desenvolva esforços para garantir que as instituições de ensino superior e as associações académicas e de estudantes, sem prejuízo da autonomia universitária, promovam uma ação pedagógica que defenda a liberdade dos estudantes de escolher participar ou não na praxe e que reforce os mecanismos de responsabilização e de denúncia às autoridades competentes de qualquer prática violenta e abusiva.”



- O Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro) que qualifica como infração disciplinar "a prática de atos de violência ou coação física ou psicológica sobre outros estudantes, designadamente no quadro das «praxes académicas»" e tal infração tem sanções que podem ir desde a advertência até à interdição de frequência da instituição.

Recomendo às instituições de ensino superior o seguinte, sem prejuízo da sua total autonomia disciplinar:

1. A verificação da inclusão nos respetivos regulamentos disciplinares e/ou de estudantes, de normas com o seguinte teor ou equivalentes:

- O estudante tem o dever de não praticar qualquer ato de violência ou coação física ou psicológica sobre outros estudantes, seja em que âmbito for;

- Considera-se infração disciplinar o comportamento do estudante, por ação ou omissão, que implique a prática de atos de violência ou coação física ou psicológica sobre outros estudantes, designadamente no âmbito das praxes académicas;

- Nenhum estudante pode ser obrigado a participar em qualquer ato de praxe académica contra a sua vontade, cabendo a toda a comunidade académica a obrigação de velar pelo cumprimento desta norma, de que lhe deverá ser dado conhecimento, no ato da sua inscrição;

- Os atos designados por praxe académica não podem, em caso algum, revestir natureza vexatória ou de ofensa de natureza física ou moral dos participantes ou de quaisquer outras pessoas, nem podem prejudicar o normal funcionamento da instituição, nomeadamente impedir ou dificultar a ida dos estudantes às aulas ou perturbar a sua participação nas demais atividades escolares;

- Aos estudantes que pratiquem atos de manifesta violência física ou psicológica sobre outros estudantes, designadamente no quadro das praxes académicas, deverá ser instaurado o devido procedimento disciplinar.

2. A definição de regras para que o período de praxes académicas não afete o regular funcionamento do ano letivo;

3. A promoção de coordenação entre os dirigentes das instituições de ensino superior e as associações académicas e de estudantes, ouvindo sempre que possível as entidades que coordenam as atividades de praxe, quando estas existam, para conhecimento do plano previsto e recomendações de atuação, clarificação de procedimentos e precaução de situações abusivas;

4. A assunção de um papel ativo por parte do Provedor do Estudante e os gabinetes de apoio ao estudante de cada instituição na preparação da integração dos novos estudantes e na disponibilização de recursos de acompanhamento psicológico e jurídico aos estudantes que solicitem apoio e que denunciem situações de praxe violenta ou não consentida;

5. O desenvolvimento de instrumentos que promovam a divulgação de informação sobre a questão da praxe nos meios estudantis onde seja clarificada a não obrigatoriedade de participação na praxe.

Neste contexto, informo ainda que o Ministério da Educação e Ciência criou um endereço de correio electrónico (praxesabusivas@mec.gov.pt) onde abusos ocorridos no âmbito das atividades de praxe devem ser denunciados e que disponibilizará apoio na execução dos instrumentos mencionados no ponto 5.

8 de setembro de 2014.

O Secretário de Estado do Ensino Superior,

**José Alberto Nunes
Ferreira Gomes**

Assinado de forma digital por José Alberto
Nunes Ferreira Gomes
DN: c=PT, ou=Ministério da Educação e Ciência,
ou=Gabinete do Secretário de Estado do
Ensino Superior, cn=José Alberto Nunes
Ferreira Gomes
Date: 2014.09.08 14:34:29 +0100

José Alberto Nunes Ferreira Gomes.